

**Processo n.:** @REC 19/00080831

**Assunto:** Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 509/2018, exarado no Processo n. @PCR-13/00685945

**Interessados:** Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro e Volnei Manoel Coelho

**Unidade Gestora:** Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 568/2020

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pela Associação dos Moradores Morro do Limoeiro e pelo Sr. Volnei Manoel Coelho, contra Acórdão n. 509/2018, proferido na Sessão Ordinária de 17/10/2018, nos autos do Processo n. @PCR-13/00685945, que tratou do julgamento da prestação de contas de recursos repassados pela Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte) à Associação dos Moradores do Morro do Limoeiro, de Florianópolis e, no mérito, negar provimento ratificando na íntegra a deliberação recorrida com relação aos recorrentes.

2. Retificar o item 6.2. do Acórdão recorrido, notadamente no que tange a data para fins de atualização monetária do débito, que passará a ter a seguinte redação:

*6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, de Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os Srs **VOLNEI MANOEL COELHO, ADALIR PECOS BORSATTI, JURANI ACÉLIO MIRANDA, RODRIGO CANTÚ e PLINIO BUENO NETO e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MORRO DO LIMOEIRO**, todos qualificados nos autos, ao pagamento da quantia de **R\$ 45.412,50** (quarenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), referente à Nota de Empenho n. 000817 (2011N1003966), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 citada Lei Complementar), a partir de 30/09/2011 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art.43, inciso II, da mencionada Lei Complementar), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual)n. 381/2007, conforme segue:*

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Volnei Manoel Coelho, à Associação dos Moradores Morro do Limoeiro e à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE.

4. Determinar o encerramento dos autos.

**Ata n.:** 28/2020

**Data da sessão n.:** 30/09/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro que alegou impedimento:** Cesar Filomeno Fontes

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC